

BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

BREXIT - SERVIÇOS FINANCEIROS NOVO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UE E O REINO UNIDO

Dezembro de 2020

Agora que o Reino Unido é um país terceiro, a UE e o Reino Unido passaram o ano passado a negociar os termos de um novo "Acordo de Comércio e Cooperação" para reger as suas relações futuras. Em 24 de Dezembro de 2020, foi alcançado um acordo de princípio ao nível dos negociadores e ambas as partes estão agora a trabalhar para a sua assinatura e ratificação, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos, com vista à sua aplicação provisória a partir de 1 de Janeiro de 2021.

O Acordo estabelece a base para uma ampla relação entre as Partes, abrangendo inúmeras matérias, incluindo a prestação de **serviços financeiros, tais como seguros e serviços relacionados com seguros e serviços bancários e outros serviços financeiros.**

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

1. Obrigações Gerais

Como a UE e o Reino Unido formarão dois espaços regulamentares e jurídicos distintos, **a livre circulação de pessoas, bens e serviços**, tal como a conhecemos, **terminará**.

Especialmente no que diz respeito aos **prestadores de serviços**, incluindo os prestadores de serviços financeiros, os prestadores de serviços britânicos deixarão de beneficiar do princípio da supervisão prudencial pelo país de origem, tendo de cumprir as regras de cada Estado-Membro, ou, alternativamente, realocar-se para a UE, se pretenderem continuar a exercer actividade como actualmente.

2. Medidas específicas relativas a serviços financeiros:

De entre as medidas específicas relativas à prestação dos referidos serviços, destacam-se as seguintes:

- O Acordo não impede uma Parte de **adoptar ou manter medidas determinadas por razões prudenciais** em relação a sucursais estabelecidas no seu território de pessoas colectivas estabelecidas no território da outra Parte;
- As Partes deverão empregar os seus melhores esforços para assegurar que **as normas internacionalmente acordadas no sector dos serviços financeiros para a regulamentação e supervisão**, para a prevenção do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e para a prevenção da fraude e a evasão fiscais **sejam implementadas e aplicadas no seu território**;
- Cada Parte deverá permitir que os **prestadores de serviços financeiros da outra Parte** estabelecidos no seu território forneçam qualquer novo serviço financeiro que permita aos seus próprios prestadores de serviços financeiros fornecer **de acordo com a sua lei em situações semelhantes**.
- Uma Parte poderá determinar a forma institucional e legal através da qual o serviço pode ser fornecido e **requerer que seja solicitada uma autorização** para a prestação do serviço. Quando tal autorização for necessária, a decisão deve ser

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

tomada num prazo razoável e a autorização só pode ser recusada por razões prudenciais;

- Cada Parte deverá conceder aos fornecedores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território **acesso aos sistemas de pagamento e de compensação** essenciais operados por entidades públicas, **bem como às instituições oficiais de financiamento e refinanciamento** disponíveis no decurso normal das actividades correntes.

3. Reservas

No entanto, ambas as Partes apuseram reservas em relação às medidas nacionais existentes que não se encontrem estritamente em conformidade com as obrigações gerais impostas pelos artigos SERVIN.2.2 a SERVIN.2.6 e SERVIN.3.3 relativamente ao acesso ao mercado, tratamento nacional e tratamento da nação mais favorável, que estabelecem amplamente um princípio recíproco de tratamento mais favorável.

Algumas dessas reservas respeitam à aplicação da lei portuguesa, das quais destacamos:

a. Seguros e Serviços Relacionados com Seguros

- o Não será permitida a distribuição de seguros por sucursais directas de entidades do Reino Unido, sendo necessária a constituição como sociedade local.
- o Quanto às empresas de seguros sediadas no Reino Unido, o estabelecimento de sucursal ou agência pode ser autorizado a entidades que tenham sido autorizadas a exercer a actividade de seguros ou resseguros, de acordo com a legislação nacional aplicável, durante pelo menos cinco anos.

b. Outros serviços financeiros

- o Não é permitida a sucursal directa de gestoras de fundos de pensões a partir do Reino Unido.

No que respeita às reservas enunciadas, se uma Parte adoptar uma nova medida a um nível de governo diferente daquele em que a reserva foi originalmente adoptada, e esta nova medida substituir efectivamente - dentro do território a que se aplica - o aspecto não conforme da norma original citada, a nova medida será considerada como constituindo uma "modificação" da medida original.

4. Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 106/2020 de 23 de Dezembro que aprovou um regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades registadas no Reino Unido, que estabelece as regras aplicáveis aos serviços financeiros após o fim do período transitório, entrou em vigor a 24 de Dezembro, devendo produzir efeitos a 1 de Janeiro de 2021.

Tais efeitos serão produzidos, pelo menos, até à data da entrada em vigor do referido acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, ou de uma decisão sobre equivalência, que regule as matérias abrangidas pelo diploma.

No entanto, embora o acordo de comércio e cooperação alcançado abranja tais matérias, apenas estabelecerá princípios gerais de actuação relativamente à prestação de serviços financeiros, não parece estabelecer medidas conflituantes com as previstas no diploma nacional, o que poderá significar que o Decreto-Lei produzirá efeitos desde dia 1 de Janeiro de 2021 e até que sejam conhecidas orientações legislativas ou de supervisão distintas.

A GPA – Advogados continuará a acompanhar a evolução das medidas legislativas nacionais na matéria.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt



Teaming With Our Clients
Building Trust.